



Acórdão n.º
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0008837-24.2016.8.14.0000
Recurso: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública
Comarca de origem: São João do Araguaia
Agravante: Vicente Silva dos Santos
Advogado: Julio Ferreira de Araújo Netto
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotor: Samuel Furtado Sobral
Procurador de Justiça (a): Mário Nonato Falangola
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. OFÍCIO ATRIBUÍDO AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENSEJANDO, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DE SUAS FUNÇÕES, SEM PREJUÍZO DE REMUNERAÇÃO PARA AFERIÇÃO DA FALTA GRAVE CONTRA SI IMPUTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Demonstrado em um juízo de cognição não exauriente que o recorrente no exercício da função de Conselheiro Tutelar falsificou documento público consubstanciado em Ofício da Promotoria de Justiça de São João do Araguaia, inclusive subscrevendo o referido documento mediante contrafação da assinatura do representante do Parquet titular daquela localidade com o fim de intimidar uma colega de trabalho, cabe o seu imediato afastamento de suas funções, uma vez que a conduta se enquadra, em tese, como ato de improbidade administrativa.
2. Nesse interim, o Juiz de primeiro grau, no poder geral de cautela, em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela de urgência consistente no afastamento do agente público de suas funções. Inteligência do parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 8.429/92
3. Agravo conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e Negar-lhe Provedimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Exa. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 26 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA
Relator

RELATÓRIO



O EXM^o. SR. DESESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VICENTE SILVA DOS SANTOS visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proc. nº 0001533-06.2016.8.14.0054, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, deferiu liminar determinando o afastamento do agravante de suas funções junto ao Conselho Tutelar do Município da comarca de mesmo nome.

Em suas razões (fls.02/07), historia o agravante que o Ministério Público instaurou procedimento com vistas a investigar fatos narrados pela Conselheira Tutelar Ordânia da Silva Trindade, no sentido de que o agravante teria lhe apresentado ofício assinado pelo Promotor de Justiça da Comarca de São João do Araguaia, cuja assinatura não pertencia ao representante do órgão ministerial.

Aduz que informou ao Promotor que a situação em voga não passava de uma brincadeira que era costumeira entre os Conselheiros Tutelares e que tal fato não gerou nenhum prejuízo à população local.

Relata que está sendo vítima de retaliação, uma vez que na qualidade de Conselheiro Tutelar sempre atuou na defesa das crianças e adolescentes.

Defende que a decisão que determinou o seu afastamento implica em lesão grave e de difícil reparação, haja vista que está se desrespeitando o mandato que a comunidade local lhe outorgou.

Ao final, postula o conhecimento do agravo, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma total da decisão ora vergastada.

Foram acostados documentos às fls. 08/53.

Os autos foram distribuídos originariamente à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 54), que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 56 v.).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 59/63 v.), tendo o Ministério Público aduzido que instaurou Notícia de Fato com vistas a apurar a assinatura oposta no Ofício nº 46/2016-MP/PJSJA, uma vez que não correspondia a do Promotor de Justiça Gilberto Lins.

Expõe ainda o Órgão Ministerial que restou demonstrado que o ora recorrente contrafez o referido ofício, criando um documento público e, prevalecendo-se de sua condição de Conselheiro Tutelar, e com intuição de demonstra poder perante os demais membros, falseou a firma do Promotor de Justiça Gilberto Lins de Souza Filho, como também o utilizou para intimidar a Conselheira Tutelar Ordânia Trindade.

Postula, ao final, o improvimento do apelo, uma vez que a conduta do ora agravante se enquadra como ato de improbidade administrativa, estando o agente público sujeito ao afastamento do cargo a critério da autoridade judiciária.

O Ministério Público com assento neste grau, em manifestação (fls. 72/73 v.) ratificou in totum as contrarrazões apresentadas pelo Promotor de primeira instância.

Em razão da Emenda Regimental nº 05, de 15 de dezembro de 2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o Relatório do essencial.



VOTO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciação do mérito.

O presente recurso desafia a decisão proferida pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia que, nos autos da Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Estadual, deferiu tutela de urgência determinando o imediato afastamento do agravante do cargo de Conselheiro Tutelar, sem prejuízo de sua remuneração.

Em resumo, a demanda ajuizada na origem tem por objeto a destituição do agravante ao Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de São João do Araguaia, visto que fora afastado sob o fundamento de que o mesmo teria falseado a firma do Promotor de Justiça Gilberto Lins de Souza Filho, criando, com isso, um documento público com a finalidade de demonstrar poder perante os demais membros e intimidar a Conselheira Ordânia Trindade.

No caso, a referida intimidação consistia na determinação de que a Conselheira mencionada apresentasse defesa em procedimento que apurava denúncia contra ela, posto que o agravante afirmava que estava de posse do referido documento que continha tal informação, cuja falsidade foi posteriormente descoberta.

Da análise dos autos e das razões elencadas no agravo, tem-se que a



conduta do ora agravante, em tese, configura ato de improbidade administrativa, uma vez que atenta contra princípios basilares da Administração Pública, uma vez que o recorrente visou finalidade diversa da prevista na sua esfera de competência, nos moldes do artigo 11, I, da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Nesse diapasão, descabe reformar a decisão ora agravada, pois a análise dos autos demonstra que o recorrente, no exercício da função de Conselheiro Tutelar, falsificou integralmente o documento público consubstanciado no Ofício nº46/2016-MP/PJSJA (fl. 21), da Promotoria de Justiça de São João do Araguaia, inclusive subscrevendo o referido documento mediante contrafação da assinatura do Parquet titular daquela localidade, com o fim de intimidar uma colega de trabalho.

Nesse ínterim, o Juiz de primeiro grau, no poder geral de cautela, em análise ao caso concreto, exauriu com precisão a pretensão requerida liminarmente, aferindo os fatos e as provas carreadas aos autos, concluindo pelo deferimento da tutela de urgência consistente no afastamento do agente público de suas funções a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 20, da Lei nº 8429/92, de modo que, estando presentes, na hipótese sob exame, os requisitos da referida tutela provisória, descabe a reforma da decisão guerreada.

À vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento.

É como voto.

Belém (PA), 26 de março de 2018

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,
Relator